



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.216 - SP (2018/0047607-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUCIANA MARINI DELFIM - SP113599
RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172
RECORRIDO : EDER FERREIRA MOURA DA COSTA
RECORRIDO : JOAO BATISTA VENDRAMI
RECORRIDO : LUIS VAGNER GOMES DE ARAUJO
RECORRIDO : ANTONIO SANTOS RENO
RECORRIDO : RENILDA APARECIDA DE AGUIAR
RECORRIDO : ADEMIR REIS
RECORRIDO : VALDIR LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSE PEDRO DE FREITAS
RECORRIDO : JOAO JORGE
RECORRIDO : JULIO ACYOLI BASTOS NETO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu que a conversão de vencimentos para URV, nos termos da Lei 8.880/1994, é de observação obrigatória aos três entes federativos, incluídos, portanto, os Estados; bem como não reconheceu a prescrição do fundo de direito.

2. No que concerne à prescrição, e como à conversão dos vencimentos em URV, considerando o julgamento definitivo do mérito do REsp 1.101.726/SP e, em cumprimento ao disposto no art. 543-C, § 7º, I, do revogado Código de Processo Civil (comando correspondente ao disposto no inc. I do art. 1040 da Lei 13.105, de 16.03.15), nega-se seguimento ao Recurso Especial.

3. Firmou-se o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

4. A tese da recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorrera o pagamento dos vencimentos dos recorridos e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV.

5. O STJ tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurado em liquidação de sentença. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.141.348/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 19.5.2014, AgRg no REsp 1.260.036/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28.4.2014, e AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

381.528/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2013.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.216 - SP (2018/0047607-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUCIANA MARINI DELFIM - SP113599
RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172
RECORRIDO : EDER FERREIRA MOURA DA COSTA
RECORRIDO : JOAO BATISTA VENDRAMI
RECORRIDO : LUIS VAGNER GOMES DE ARAUJO
RECORRIDO : ANTONIO SANTOS RENO
RECORRIDO : RENILDA APARECIDA DE AGUIAR
RECORRIDO : ADEMIR REIS
RECORRIDO : VALDIR LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSE PEDRO DE FREITAS
RECORRIDO : JOAO JORGE
RECORRIDO : JULIO ACYOLI BASTOS NETO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO - SP032599

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

POLICIAIS MILITARES -URV.

1. Prescrição do fundo de direito - Inadmissibilidade - Relação de trato sucessivo - Perda do direito às parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação - Inteligência da súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conversão da moeda nos moldes da Lei nº 8.880/94 - Possibilidade - Lei que alterou o padrão monetário do país - Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Juros moratórios - Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/09, e artigo 100, §12º, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 62/09 - Admissibilidade - Natureza processual - Aplicação imediata aos processos em curso - Aplicabilidade do princípio *tempus regi actum*.

Recurso voluntário provido.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. art. 1º do Decreto 20.910/1932 e 22 da Lei 8.880/1994



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 319-328.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.216 - SP (2018/0047607-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 8 de março de 2018.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu que a conversão de vencimentos para URV, nos termos da Lei 8.880/1994, é de observação obrigatória aos três entes federativos, incluídos, portanto, os Estados; bem como não reconheceu a prescrição do fundo de direito.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à prescrição, bem como à conversão dos vencimentos em URV, considerando o julgamento definitivo do mérito do REsp 1.101.726/SP e, em cumprimento ao disposto no art. 543-C, § 71, I, do revogado Código de Processo Civil (comando correspondente ao disposto no inciso I do art. 1040 da Lei 13.105, de 16.03.15), nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Cita-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.101.726/SP. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. TERCEIRA SEÇÃO. DJe 14/8/2009)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, desprovejo-o.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0047607-2

REsp 1.728.216 / SP

Números Origem: 00181721620098260053 053090181720 1010/2009 10102009 181721620098260053
20120000164660 20120000426088 20170000856806 990.10.165470-9 990101654709

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LUCIANA MARINI DELFIM - SP113599 RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP329172
RECORRIDO	: EDER FERREIRA MOURA DA COSTA
RECORRIDO	: JOAO BATISTA VENDRAMI
RECORRIDO	: LUIS VAGNER GOMES DE ARAUJO
RECORRIDO	: ANTONIO SANTOS RENO
RECORRIDO	: RENILDA APARECIDA DE AGUIAR
RECORRIDO	: ADEMIR REIS
RECORRIDO	: VALDIR LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: JOSE PEDRO DE FREITAS
RECORRIDO	: JOAO JORGE
RECORRIDO	: JULIO ACYOLI BASTOS NETO
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO - SP032599

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.